



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 45

Período: De 28/12/2020 a 18/01/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.550 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/2017.
- PARECER Nº 18.551 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.
- PARECER Nº 18.554 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI ESTADUAL Nº 10.576/95. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.555 – EMPREGADOS PÚBLICOS APOSENTADOS PELO REGIME ESPECIAL. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.559 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 38 DA LEI N.º 15.142/18. PUBLICAÇÃO DO ATO DE PASSAGEM PARA INATIVIDADE. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM DATA ANTERIOR. NULIDADE.
- PARECER Nº 18.561 – MAGISTÉRIO. PROFESSOR. VÍNCULO EXTRANUMERÁRIO. EXONERAÇÃO. NOVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE FATO. REITERADOS PRECEDENTES DA CASA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO.
- PARECER Nº 18.562 – ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO

EXERCÍCIO COM A PROGRESSÃO DA PENA.

- PARECER Nº 18.564 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA RELATIVA A SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.
- PARECER Nº 18.566 - EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.
- PARECER Nº 18.569 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. MINUTA DE DECRETO. REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUSEPE). ANÁLISE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.572 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMAI). FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM). CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE EMPREGO EM COMISSÃO. LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.711/2021.
- PARECER Nº 18.575 - CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1014286/SP.
- PARECER Nº 18.576 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO EXPEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 103/19 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 15.429/19. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- PARECER Nº 18.578 - SEPLAG. ART. 3º, §1º, DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.552 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ALIENAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL DE GRAVATAÍ. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 18.556 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RECESSO FORENSE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.557 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO (PEA) PARA O SISTEMA DE CONCESSÃO DE PENSÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE PRESTES A VENCER. AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO.
- PARECER Nº 18.558 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO.

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO E AUDIOVISUAL. TVE E FM CULTURA. EMISSORA PÚBLICA EDUCATIVA. PROGRAMAÇÃO. PARCERIAS. APOIO CULTURAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PATROCÍNIO. LIMITES PARA APARIÇÃO DE MARCA PRODUTORA DE BEBIDA ALCOÓLICA. PORTARIA ANATEL Nº 1.709/2019. LEI Nº 13.019/2014. LEI Nº 9.294/96. REVISÃO PARCIAL DA INFORMAÇÃO Nº 065/15/PDPE.

- PARECER Nº 18.563 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDOPEM/RS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.565 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, II, C, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ARTIGO 48, II, C, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. AVALIAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.570 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PROEDI. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.571 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. TERRENO URBANO COM BENFEITORIAS NÃO AVERBADAS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BEM DOMINIAL. ALIENAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA USO ONEROSO. EXAME DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.
- PARECER Nº 18.573 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM OTIMIZAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA DE PLANO DE INVESTIMENTO EM CAPEX. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 18.574 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ASSESSORIA PARA A ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.577 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PANDEMIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB O RITO DA LEI Nº 13.979/20. DECRETO LEGISLATIVO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020. VINCULAÇÃO. VIGÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NO ÂMBITO DA ADI Nº 6.625/DF. MANTIDOS OS EFEITOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL APENAS PARA OS DISPOSITIVOS OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021. AQUISIÇÕES VINCULADAS AO PLANO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.550

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/2017.

1. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas de servidores civis ou militares, previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 9.073/1990, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.042/2017, devem considerar a categoria profissional representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma associação de classe.

2. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidade associativa de servidores civis (artigo 2º, inciso I) e em sindicato (artigo 2º, incisos III) concernentes à mesma categoria profissional são independentes.

3. O máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990 não interfere nos quantitativos previstos nos incisos do caput do dispositivo e abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença.

4. Conquanto as centrais sindicais ostentem natureza de entidade associativa de direito privado, a Lei Estadual nº 15.042/2017 estabeleceu-lhes, em conjunto com as confederações e as federações, limite comum de dispensas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990, não lhes sendo aplicáveis os quantitativos do inciso I do caput do dispositivo.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.550](#)

Parecer nº 18.551

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, ao preconizar que o concorrente à função de Diretor de Escola não pode ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível, traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso do mandato.

2. O art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74 estabelece que o exercício da função de Diretor de Escola, por si só, não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

3. Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de vereador, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

4. Nessa análise eminentemente fática, recomenda-se ponderar, entre outros aspectos: (a) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador; (b) o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.551](#)

Parecer nº 18.554

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI ESTADUAL Nº 10.576/95. CONSIDERAÇÕES.

1. Vigente no Estado a Lei nº 10.576/95 que prevê a eleição de Diretores e Vice-Diretores de escola pela comunidade escolar, com mandato de 3 (três) anos.

2. Contexto normativo que não autoriza a dispensa de Diretor e Vice-Diretor indicados pela comunidade escolar, quando há redução do número de alunos da escola. Rol taxativo de hipóteses de vacância das funções (art. 10 c/c art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95).

3. Por outro lado, quando designados na forma do art. 22, §4º e do art. 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, o Diretor e o Vice-Diretor podem ser dispensados a critério discricionário do Administrador. 4. As disposições sobre eleição, indicação e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor presentes nas Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12 afrontam o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, de forma que são passíveis de controle de constitucionalidade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.554](#)

Parecer nº 18.555

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS APOSENTADOS PELO REGIME ESPECIAL. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 709, "É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não". Ausente trânsito em julgado.
2. Em face do comando do artigo 1º da Lei nº 8.689/88, a gratificação de risco de vida é devida aos empregados públicos pelo simples fato de o empregado estar em exercício na Polícia Civil. Parecer nº 18.045/20.
3. Mantida a tese fixada em sede de repercussão geral, tem-se que a mera percepção da gratificação de risco de vida não obstaculiza o recebimento dos proventos oriundos da aposentadoria especial.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.555](#)

Parecer nº 18.559

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 38 DA LEI N.º 15.142/18. PUBLICAÇÃO DO ATO DE PASSAGEM PARA INATIVIDADE. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM DATA ANTERIOR. NULIDADE.

1. Nos termos do artigo 38 da Lei n. 15.142/18, a passagem da condição de servidor ativo, civil ou militar, para inativo somente ocorre quando da publicação do ato de jubilação no Diário Oficial do Estado;
2. O óbito do servidor em data anterior à publicação do respectivo ato de inativação impede que este seja praticado validamente;
3. Não há se falar em fixação de proventos de aposentadoria no caso, já que, ocorrido o passamento do servidor antes da necessária perfectibilização do ato por meio de sua publicação no Diário Oficial, o servidor faleceu ainda em atividade.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.559](#)

Parecer nº 18.561

Ementa: MAGISTÉRIO. PROFESSOR. VÍNCULO EXTRANUMERÁRIO. EXONERAÇÃO. NOVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE FATO. REITERADOS PRECEDENTES DA CASA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO.

Em face do caso concreto, a indenização deve ser calculada com base nos dias de efetiva prestação de serviço, com fulcro nos dados fornecidos pela Secretaria da Educação, e tendo por base de cálculo a legislação vigente à época do serviço prestado para o regime de 20h semanais.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.561](#)

Parecer nº 18.562

Ementa: ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO EXERCÍCIO COM A PROGRESSÃO DA PENA.

1. Em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a supressão dos vencimentos de servidor preso, previsto na legislação estadual, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da condenação. Orientação vertida no Parecer nº 17.411/18 prejudicada diante do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20.

2. A aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive, servidores que já estão em cumprimento de pena.

3. Nos termos da orientação traçada na Informação nº 20/17/PP, o afastamento do exercício do cargo e a supressão dos vencimentos após o início do cumprimento da pena se mantêm até que a progressão de regime permita o retorno ao trabalho.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.562](#)

Parecer nº 18.564

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA RELATIVA A SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos da redação do artigo 33, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 75/19, a conversão de licença-prêmio em tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria, referente a períodos anteriores à Emenda à Constituição nº 20/98, era permitida apenas em relação a serviço prestado ao Estado.

2. Caso concreto em que, apesar de o cômputo do tempo em dobro ter sido indevidamente autorizado há mais de quinze anos, há inconstitucionalidade flagrante no ato administrativo a autorizar a sua revisão.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.564](#)

Parecer nº 18.566

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Nos termos pactuados, à Administração Pública faculta conceder ou não a licença para tratamento de interesse prevista no acordo coletivo, observados a conveniência e a oportunidade para o serviço público, assim como o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, incisos I, II ou III, da Ordem de Serviço nº 20/91-95.

2. A licença não remunerada para empregados da FGTAS pode ser concedida por período igual ou inferior a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por novo prazo de até 2 (dois) anos.

3. Ainda que o prazo de duração não atinja o período máximo facultado ao empregado, a concessão da benesse se limita a duas vezes durante todo o período contratual, computando-se a prorrogação como nova licença.

4. No caso concreto, o pedido de prorrogação da licença esbarra na ausência de fundamentação do pedido, não se enquadrando nos critérios estabelecidos na referida Ordem de Serviço nº. 20/91-95.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.566](#)

Parecer nº 18.569

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. MINUTA DE DECRETO. REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUSEPE). ANÁLISE JURÍDICA.

1. Nos termos do § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual, a prática do ato de promoções situa-se no juízo de discricionariedade do gestor, devendo ser suprimido o dispositivo regulamentar que prevê a ocorrência de promoções duas vezes ao ano.
2. Apenas os períodos de cedência ou disposição com ônus para a origem podem ser considerados como tempo de exercício no grau e na categoria funcional para fins de promoção por antiguidade.
3. É inviável o cômputo em duplicidade do tempo de serviço exercido pelos integrantes do Quadro Especial de Servidores da SUSEPE, como critério de classificação e desempate, devendo ser inserida disposição com tal vedação.
4. Outras recomendações redacionais.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.569](#)

Parecer nº 18.572

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMAI). FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM). CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE EMPREGO EM COMISSÃO. LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.711/2021.

1. A cedência com ônus para a origem, ainda que mediante ressarcimento, não acarreta a suspensão do vínculo funcional mantido com o ente cedente, apenas sendo possível que o servidor assumo emprego em comissão na entidade cessionária se a situação se subsumir a uma das exceções taxativamente arroladas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe, como regra, a acumulação de cargos públicos.
2. A cedência sem ônus para a origem, por implicar a formação de novo vínculo jurídico, desta feita com o ente cessionário, amolda-se à hipótese de admissão de pessoal a qualquer título vedada pelo inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sujeitando-se às exceções taxativamente arroladas na norma.

3. Na forma do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a investidura de servidor cedido por outro ente político, com ônus para a origem mediante ressarcimento, em emprego em comissão subordina-se à verificação de compensação financeira da medida, considerando-se a impossibilidade de majoração, para esse fim, da despesa pública com pessoal aferida em 27/05/2020.

4. O artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.711/2021 contempla proibição geral, destinada aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, de elevação das despesas com pessoal, o que abrange tanto a adição, pela Administração estadual, de servidor cedido sem ônus por outro Poder, instituição autônoma ou ente político, como também a inclusão de servidor cedido por estas mesmas entidades com ônus para a origem mediante ressarcimento a cargo do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. No caso concreto, a contratação de servidor cedido, com ônus para a origem mediante ressarcimento, pelo Município de Lajeado para o exercício de emprego em comissão junto à FEPAM apenas será possível se for observado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e houver compensação da majoração da despesa gerada pelo ato com outras medidas que impliquem redução da despesa com pessoal.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.572](#)

Parecer nº 18.575

Ementa: CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1014286/SP.

1 - A apreciação dos requerimentos de conversão do tempo de serviço especial em comum deve restar sobrestada, a fim de que se aguarde a ulitimação do julgamento pelo STF do RE 1014286/SP.

2 - Os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho devem ser fornecidos aos interessados, ainda que sobrestada a apreciação do requerimento de conversão do tempo especial em comum.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.575](#)

Parecer nº 18.576

Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO EXPEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 103/19 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 15.429/19. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Muito embora a alteração promovida no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha entrado em vigor em 13 de novembro de 2019 – data de sua publicação –, restou preservada, no âmbito dos entes subnacionais, por força do disposto no § 7º do artigo 10 da mesma Emenda, a incidência da legislação anterior, até a edição da lei que promova alterações no regime próprio de previdência social.

Em consequência, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, às aposentadorias por invalidez cujo laudo tenha sido expedido até 22 de dezembro de 2019 (data imediatamente anterior ao início de vigência da LC nº 15.429/19, que procedeu às adequações no regime próprio estadual), deve ser aplicada a legislação anterior à vigência da EC nº 103/19.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.576](#)

Parecer nº 18.578

Ementa: SEPLAG. ART. 3º, §1º, DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Considerando-se a absorção pelo subsídio das parcelas decorrentes das vantagens por tempo de serviço, tem-se que o previsto no §1º do artigo 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, incide até a data anterior à vigência da lei que instituiu a retribuição pecuniária por subsídio

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.578](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.552

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ALIENAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL DE GRAVATAÍ. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Em relação a áreas de distritos industriais, a Lei Estadual nº 11.087/1998 autoriza que o Estado do Rio Grande do Sul aliene imóveis de sua propriedade, com a finalidade de fomentar as atividades industriais, inclusive concedendo incentivo financeiro às empresas que venham a se instalar ou ampliar suas atividades.

2. As acessões estão abarcadas pela aludida disciplina legal, seja pela sua relação de acessoriedade com a terra nua, seja em razão do conceito de lote estabelecido no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 6.766/1979.

3. A Lei Estadual nº 11.087/1998 tem por escopo o desenvolvimento econômico regional, concedendo ao gestor certa margem de discricionariedade para a escolha das empresas que venham a se instalar ou ampliar suas atividades nos distritos industriais do Estado, mediante a exigência das contrapartidas estipuladas no diploma normativo.

4. Necessidade de esclarecimento a respeito da situação atual do imóvel onde edificada a subestação de energia.

5. Caso se verifique que a propriedade da terra nua onde erigida a subestação permanece sendo do Estado, e, além disso, que inexistente interesse de transferência do domínio à empresa, recomenda-se seja justificada a conveniência e oportunidade da manutenção de estrutura de propriedade alheia em terreno próprio, ou, se assim se entender, manifestar expressamente o interesse em alienar a nua propriedade juntamente com a acessão;

6. Caso realizada a aludida justificativa, ou certificada a propriedade do Estado, ou a intenção de ser feito o repasse futuro da propriedade à interessada, conclui-se pela presença de elementos do caso concreto que indicam a inviabilidade de competição, quais sejam: (i) a subestação de energia, embora de propriedade estatal, é uma acessão edificada sobre terreno situado no Complexo Industrial Automotivo de Gravataí, destinando-se ao abastecimento da sua unidade operacional da empresa interessada na aquisição e, em menor escala, das empresas-satélite localizadas no complexo industrial; (ii) o negócio jurídico representa condição necessária para que a empresa possa migrar para a rede básica e continuar na mesma faixa de tarifação, mostrando-se relevante ao Estado por desonerá-lo de investimentos, além de permitir a redução dos custos empresariais, fomentando a atividade econômica.

7. Recomendação de observância dos procedimentos preconizados nas normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.552](#)

Parecer nº 18.556

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RECESSO FORENSE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste norma estadual vigente que seja aplicável aos processos administrativos do Estado do Rio Grande do Sul quanto à suspensão dos prazos processuais durante o chamado recesso do Poder Judiciário.
2. Ante a inexistência de norma estadual, é possível, com base nos artigos 15 e 220 do CPC, a edição de ato administrativo suspendendo os prazos dos processos administrativos durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.
3. Os atos administrativos que estabelecerem a aplicação do recesso forense a processos administrativos devem evitar tratamentos desiguais entre os interessados que possam gerar a anulação de atos ou procedimentos, em prejuízo ao interesse público, ressalvadas, em qualquer caso, a realização de atos urgentes e as situações de prescrição iminente.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.519](#)

Parecer nº 18.557

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO (PEA) PARA O SISTEMA DE CONCESSÃO DE PENSÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE PRESTES A VENCER. AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO.

1. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Numeria Informática Ltda., se justifica no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a confiança objetiva que o contratante deposita na capacidade técnica da pessoa jurídica a ser contratada, oriunda do histórico de relações contratuais já estabelecidas entre as partes, bem como da especificidade do objeto do contrato.
2. O fundamento da inexigibilidade de licitação reside no fato de que o sistema a ser desenvolvido – Processo Eletrônico Administrativo (PEA) – é complementar ao sistema IF-RHE, desenvolvido pela empresa Numeria Informática Ltda., por encomenda, para o Estado do Rio Grande do Sul.
3. A justificativa do preço deve ser mais bem demonstrada, a partir de contratos de fornecimento e/ou notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica a

ser contratada para outros adquirentes, quando da prestação dos mesmos serviços.

4. A minuta contratual não pôde ser analisada, tendo em vista que não foi acostada ao presente expediente. Recomenda-se, neste particular, a utilização da minuta constante do Anexo B do Decreto Estadual nº 54.273/2018.

5. Deve ser renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, que está com o prazo de validade prestes a expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.557](#)

Parecer nº 18.558

Emanta: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO. DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO E AUDIOVISUAL. TVE E FM CULTURA. EMISSORA PÚBLICA EDUCATIVA. PROGRAMAÇÃO. PARCERIAS. APOIO CULTURAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PATROCÍNIO. LIMITES PARA APARIÇÃO DE MARCA PRODUTORA DE BEBIDA ALCOÓLICA. PORTARIA ANATEL Nº 1.709/2019. LEI Nº 13.019/2014. LEI Nº 9.294/96. REVISÃO PARCIAL DA INFORMAÇÃO Nº 065/15/PDPE

1. A ANATEL, na Portaria nº 1.709/2019, deu interpretação ampla ao conceito de publicidade institucional, autorizando não só o apoio cultural, como também o patrocínio de programas e eventos, o que permite a divulgação de produtos, serviços ou a imagem do patrocinador. Assim fez no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.472/1997, que instituiu a referida Agência Reguladora, para, dentre outros objetivos, fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicação, nos regimes público e privado, como se extrai do art. 19 da citada Lei.

2. As regras do tópico 10.2 da Portaria nº 1.709/2019 se aplicam às práticas de publicidade institucional pelas rádios e televisões educativas de forma ampla, como se lê no tópico 10.2.1.7.

3. Devido ao novo quadro normativo, deve ser parcialmente revisada a Informação nº 065/15/PDPE, no que dava interpretação mais restrita aos conceitos de apoio cultural e publicidade institucional.

4. Nas parcerias para transmissão, pela TVE, de eventos produzidos por terceiros, a Secretaria de Estado da Comunicação deve celebrar termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, ou termos de cooperação, conforme a natureza jurídica do parceiro, e de acordo com a existência, ou não, de ingresso de recursos nos cofres públicos.

5. As parcerias celebradas pela consulente, tanto com embasamento na Lei nº 13.019/2014, quanto na IN CAGE nº 006/2016, em regra, devem ser precedidas de chamamento público, segundo os procedimentos da legislação de regência. Contudo, há hipóteses em que a singularidade do evento a ser transmitido pela TVE, e sua especial pertinência com os objetivos da televisão educativa, podem justificar a inexigibilidade do chamamento, o que deverá ser devidamente justificado pelo gestor.

6. Considerando-se que a TVE celebra parcerias com produtores de eventos, para o fim de transmitir os eventos que estes realizam; e que estes produtores eventualmente são patrocinados por terceiros; a TVE tem a opção – mas não a obrigação – de celebrar acordo com a empresa patrocinadora, caso este acordo se mostre viável do ponto de vista prático/comercial.

7. A inclusão de cláusula, nos acordos celebrados entre TVE e produtor do evento, prevendo a veiculação de publicidade institucional de patrocinadores/financiadores/apoiadores, é medida recomendável, pois dá transparência às relações entabuladas entre as partes.

8. A adequada classificação dos drops de divulgação de eventos, com a menção dos patrocinadores/financiadores/apoiadores – se como apoio cultural, ou como patrocínio de programas e eventos – vai depender não só do conteúdo do drops, como também da relação contratual estabelecida entre produtora do evento e patrocinador deste, sendo impossível predefini-la em abstrato.

9. O drops de divulgação do evento pode ser transmitido pela TVE, desde que atenda aos parâmetros estabelecidos no tópico 10.2.1.1 da Portaria nº 1.709/2019 da ANATEL (apoio cultural à organização social, seus programas, eventos ou projetos; ou patrocínio de programas eventos ou projetos, o que permite a divulgação de produtos, serviços ou da imagem do patrocinador no seu início, fim ou intervalos).

10. No caso de drops de divulgação dos eventos, estes são veiculados “em período prévio à transmissão ou retransmissão destes”, de modo que a não divulgação dos drops não inviabiliza a transmissão dos eventos. Por consequência, nestes casos mostra-se recomendável o estabelecimento de contraprestação à TVE, pela divulgação da publicidade institucional inserida nos drops.

11. A prática de permuta entre a consulente e empresas privadas, em que as empresas prestam serviços à Secretaria do Estado da Comunicação, e esta, em contrapartida, divulga publicidade institucional da empresa privada, já foi autorizada pela Informação nº 065/15/PDPE.

12. Não se vislumbra óbice à instituição de um fundo com receitas vinculadas às atividades da TVE, desde que este fundo seja instituído por lei, e que não se utilize de receitas de impostos.

13. Não se identificou vedação legal expressa para que as emissoras de radiodifusão educativa veiculem publicidade institucional de produtores de bebidas alcoólicas. Contudo, esta publicidade deve ser efetuada com parcimônia, com inserções em programas e horários não voltados ao público infantil, e limitando-se aos estritos limites da publicidade institucional que pode ser feita por televisões educativas.

14. Tendo em vista a excepcionalidade da divulgação de bebidas alcoólicas na emissora de televisão educativa, recomenda-se a estipulação de cláusula específica – no termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, ou termo de cooperação celebrado entre TVE e produtor do evento a ser transmitido – definido as obrigações do produtor do evento no que toca às referências/menções/divulgações das bebidas.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.558](#)

Parecer nº 18.563

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDOPEM/RS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os objetivos do Projeto de Lei apresentado, que visam a buscar o equilíbrio, otimizando os gastos e maximizando as receitas; a garantir o alinhamento estratégico em todos os níveis do Governo; a aprimorar os mecanismos de transparência; modernizar e desburocratizar os processos; a fortalecer o desenvolvimento regional; a fomentar a nova economia e promover a inovação em setores tradicionais; e a fomentar um ambiente de negócios mais ágil e simples, são constitucionalmente adequados, tendo por norte dogmático retomar o crescimento econômico do Estado.

2. Considerando que da minuta de Projeto de Lei não se vislumbra aumento do benefício fiscal atualmente vigente, não se identifica violação aos termos da Lei Complementar nº 160/2017 na proposta em análise.

3. Adequações propostas objetivando o aperfeiçoamento do instrumento legislativo

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.563](#)

Parecer nº 18.565

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, II, C, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ARTIGO 48, II, C, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. AVALIAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 30, II, c, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, c, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, de Korn Ferry Consultores Ltda., tendo em vista que foi atestada a inviabilidade de competição, em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. O objeto da contratação – consultoria especializada em avaliação de desempenho de administradores e membros de comitês da CORSAN – deve atender a todos os requisitos mínimos previstos no art. 13, III, da Lei nº 13.303/2016, e ser estruturado de forma compatível com a necessidade de avaliações anuais destes.

3. Demonstrada a notória expertise da empresa a ser contratada, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação em atividades similares, estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

4. Os preços da contratação estão justificados, porquanto se procedeu à comparação entre objetos e preços de outros contratos similares firmados entre outras estatais e a empresa em questão, assegurando-se que os valores da proposta comercial estão compatíveis ao mercado.

5. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

6. Há necessidade de renovação das certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.565](#)

Parecer nº 18.570

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PROEDI. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ANÁLISE. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DOS TERMOS PROPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os objetivos do Projeto de Lei apresentado, que visam a (i) buscar o equilíbrio, otimizando os gastos e maximizando as receitas; (ii) garantir o alinhamento estratégico em todos os níveis do Governo; (iii) aprimorar os mecanismos de transparência; (iv) modernizar e desburocratizar os processos; (v) fortalecer o desenvolvimento regional; e (vi) fomentar um ambiente de negócios mais ágil e simples são constitucionalmente adequados, tendo por norte dogmático retomar o crescimento econômico do Estado.

2. Adequações propostas objetivando o aperfeiçoamento do instrumento legislativo.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.570](#)

Parecer nº 18.571

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. TERRENO URBANO COM BENFEITORIAS NÃO AVERBADAS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BEM DOMINIAL. ALIENAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA USO ONEROSO. EXAME DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.

1. A alienação pretendida tem por base o art. 17 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o regramento para alienação de bens imóveis da Administração Pública.

2. A justificativa, aliada ao laudo de avaliação, demonstra que o bem é inservível ao Estado, por se tratar de terreno urbano com benfeitorias não afetado ao serviço público. Portanto, a alienação deste imóvel atende ao interesse público.

3. A concessão onerosa de uso, por sua vez, caracteriza-se como um contrato administrativo, no qual se permite o uso privativo do bem público, não havendo exigência da utilização em prol do interesse coletivo. Além disso, não possui caráter precário, conforme acima mencionado, devendo ser precedida de procedimento licitatório.

O Edital de Concorrência e seus Anexos não apresentam óbices jurídicos, estando aptos ao prosseguimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.571](#)

Parecer nº 18.573

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM OTIMIZAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA DE PLANO DE INVESTIMENTO EM CAPEX. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, da empresa Alvarez & Marsal consultoria em Engenharia Ltda.
2. Recomenda-se a complementação da justificativa do preço, com a realização do cotejo do orçamento do caso concreto com os demais trabalhos realizados pela empresa cujos orçamentos foram juntados aos autos.
3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.573](#)

Parecer nº 18.574

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ASSESSORIA PARA A ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE.

É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, do BTG Pactual S.A. e do Banco Safra S.A., unidos em sindicalização, para a prestação de serviço de assessoria para a viabilização dos procedimentos para a captação de recursos financeiros mediante a estruturação de Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em oferta pública com esforços restritos.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.574](#)

Parecer nº 18.577

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PANDEMIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB O RITO DA LEI Nº 13.979/20. DECRETO LEGISLATIVO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020. VINCULAÇÃO. VIGÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NO ÂMBITO DA ADI Nº 6.625/DF. MANTIDOS OS EFEITOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL APENAS PARA OS DISPOSITIVOS OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021. AQUISIÇÕES VINCULADAS AO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.

1. A Lei Federal nº 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19) possuía, conforme previsto no seu art. 8º, vigência vinculada ao Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após o dia 31/12/2020.

2. A decisão cautelar proferida no bojo da ADI 6625 do Distrito Federal deu interpretação conforme à Constituição Federal para os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Consequentemente, os demais dispositivos legais deixaram de produzir efeitos a partir do dia 31/12/2020.

3. As atas de registro de preços, por possuírem sua validade vinculada à Lei nº 13.979/20, deverão ser objeto de cancelamento, pois, muito embora tenham procedimento fundamentado na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/13 e no Decreto Estadual nº 53.173/16, como regra geral, perderão a utilidade prática de gerar contratos com base em tal legislação específica.

4. O art. 4º-H da Lei 13.979/20 permite que os contratos firmados sob a sua égide venham a ter a duração para além da vigência, respeitados os prazos pactuados. No entanto, após a revogação da lei, não será mais possível a prorrogação de prazo contratual ou a realização de eventual aditivo com base no referido diploma legal.

5. Os procedimentos de pregão eletrônico em andamento, para os quais houve a publicação de edital até 31/12/2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/20.

6. Após 31/12/2020, as dispensas de licitação, visando atender emergências decorrentes do enfrentamento da pandemia não poderão mais fundamentar-se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20, devendo observar a regra contida no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

7.É possível a realização de empenhos com a utilização de recursos específicos para ações de COVID-19 realizadas dentro do ano de 2020, mesmo que venham a ser entregues e liquidadas no primeiro semestre de 2021, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União.

A Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Assim, muito embora replicados dispositivos constantes da Lei nº 13.979/20, as exceções trazidas pelo normativo deverão guardar vinculação estrita com a campanha de vacinação contra o COVID.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.577](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769